

## LEI Nº 12.314, DE 23-11-2015

DISPÕE QUE MATERNIDADES, CASAS DE PARTO E ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES CONGÊNERES, DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE UBERLÂNDIA FICAM OBRIGADOS A PERMITIR A PRESENÇA DE DOULAS DURANTE TODO O PERÍODO DE TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO, SEMPRE QUE SOLICITADAS PELA PARTURIENTE.

O PREFEITO MUNICIPAL,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É direito de toda gestante ou parturiente interessada, sempre que solicitado, ser acompanhada por doula durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, em estabelecimentos no Município de Uberlândia, nos quais se realizam parto e serviços correlatos, pré e pós parto.

§ 1º O direito a que trata o caput deste artigo compreende o acesso e acompanhamento dos respectivos procedimentos pela doula, independentemente do exercício do direito a acompanhante, instituído pela Lei Nacional nº 11.108, de 7 de abril de 2005, e legislação municipal correlata, para fins de realização de suas atividades profissionais terapêuticas.

§ 2º Para os efeitos desta Lei e em conformidade com a qualificação da Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, código 3221-35, considera-se doula a acompanhante de parto escolhida livremente pela gestante ou parturiente, que visa prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante, com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

§ 3º A contraprestação pelo serviço prestado pela doula é de responsabilidade exclusiva da gestante ou parturiente interessada.

Art. 2º É vedada cobrança de valor adicional vinculado à presença de doula durante o período de internação da parturiente.

Art. 3º A doula, para o regular exercício da profissão, poderá portar seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e conforto de pacientes no ambiente hospitalar, dentre os quais:

- I – bola de exercício físico produzida com material elástico macio;
- II – bolas de borracha;
- III – bolsa de água quente;
- IV – óleos e instrumentos para massagens;
- V – banquetas auxiliares para parto;
- VI – equipamentos sonoros;
- VII – demais materiais utilizados no acompanhamento do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

Art. 4º É vedado à doula a realização de quaisquer procedimentos médicos ou clínicos, ainda que esteja legalmente habilitada a fazê-los.

Art. 5º A infração à esta lei ensejará:

- I – se estabelecimento privado, as sanções previstas na Lei Nacional nº 8.078/1990, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor;
- II – se órgão público, a imediata instauração de procedimento administrativo disciplinar pelo órgão competente, nos termos da legislação de regência.

Art. 6º A ausência de decreto regulamentador a esta lei não suspende os direitos por ela garantidos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 23 de novembro de 2015.

Gilmar Machado  
Prefeito